

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.085, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2021

Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos - SERP, de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a Lei nº 11.977, de 2009, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.



CD/22019.14744-00

EMENDA ADITIVA Nº /2022

Acrescente-se à Lei n.º 6.015/73 a seguinte redação:

“Art. 29.

§4º Serão acumulados, ao registro civil das pessoas naturais, as atribuições de registros de imóveis, em todos os Municípios.

§5º Aplica-se o disposto no §4º em especial para os municípios que não comportarem, em razão do volume dos serviços ou da receita, a instalação de mais de um dos serviços registrais ou que não tenham Registro de Imóveis.”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A finalidade da emenda é facilitar o acesso do cidadão ao registro de imóveis, circunstância necessária ao exercício do Direito Constitucional de Propriedade. O acesso ao Registro de Imóveis por meio da acumulação pelos Registros Cíveis das Pessoas Naturais tem especial apelo em relação aos pequenos municípios, que não dispõem de condições econômicas ou populacional para ter seu próprio registro de imóveis, o que acaba por resultar em um deslocamento desnecessário do cidadão à cidade que possui



* C D 2 2 0 1 9 1 4 7 4 4 0 *



tal tipo de cartório para conseguir fazer valer seu Direito de Propriedade, sendo que o Registrador Civil das Pessoas Naturais é detentor de fé pública para garantir cidadania e tem o mesmo preparo que o Registrador de Imóveis, inclusive sendo aprovado exatamente no mesmo concurso de provas e títulos. Ademais, os atos do registro civil, tal como os de Registro de Imóveis, são o assento em livro oficial de situação da vida, o que tem absoluta conformação entre as atribuições. Ressalta-se que, em muitas situações o cidadão é obrigado a andar centenas de quilômetros para registrar seu imóvel, pois a circunscrição do Registrador de Imóveis atravessa vários municípios. Assim, nada mais lógico do que colocar na competência do mesmo delegatário de serviço público que já constitui serviço do oficial de registro civil e conhece a comunidade onde está instalado, bem como a região física, o serviço de registro imobiliário. Nesse sentido, as matrículas dos imóveis ficarão dentro do município e não em outra cidade, fazendo com que os cidadãos sejam mais bem atendidos.

Já nas grandes comarcas, também passa da hora de aumentar o número de Registradores de Imóveis, pois, as cidades grandes cresceram ainda mais e os Registradores continuaram os mesmos, fazendo com que o cidadão fique ao arbítrio de um verdadeiro “prefeito” registral, pois ele é que decidirá tudo em relação a uma pequena cidade, dentro da grande cidade. Muitos passam pela difícil situação de tentar registrar um imóvel e depender da decisão arbitrária de um Registrador de Imóveis que possui um mega cartório e tal qual uma grande empresa não se verte aos pedidos do humilde cidadão. Assim, com a colocação da atribuição de registro de imóveis em todos os registros civis das pessoas naturais, será necessário um redimensionamento das áreas de suas competências, fazendo com que o cidadão seja atendido por um Oficial que cuida de uma porção mais adequada da região onde se instala.

Portanto, por um questão de atendimento ao cidadão é fundamental que os Registradores Civis de todo o Brasil recebam a delegação de Registro de Imóveis, sendo que nesse aspecto deve-se lembrar que as serventias de registro civil são economicamente mais frágeis, pois registram atos gratuitos, mas por outro lado, registram os principais atos de cidadania do



Brasileiro, logo, há mais um ponto de aderência da presente emenda que é dar fôlego econômico-financeiro aos registros civis de pessoas naturais, permitindo assim um melhor atendimento ao cidadão.

